

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.865-B, DE 2015

(Do Sr. Uldurico Junior)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho a fim de obrigar as empresas com mais de cinquenta empregados a promover anualmente campanhas de esclarecimento sobre planejamento financeiro e prevenção de endividamento; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

- III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 373-B:

“Art. 373-B. As empresas com mais de cinquenta empregados são obrigadas a promover anualmente campanhas de esclarecimento sobre planejamento financeiro e prevenção de endividamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da atual crise econômica que o Brasil vem enfrentando, na qual o País não cresce e o índice de desemprego aumenta, os que mais sentem seus efeitos são os trabalhadores.

De acordo com recente pesquisa realizada pelo Serviço de Proteção ao Crédito, a maioria das pessoas tem uma noção errada do que é estar endividado, o que dificulta ainda mais o controle do orçamento.

A alta inadimplência com as modalidades de crédito mais caras disponíveis no mercado como cheque especial e cartão de crédito, demonstra a deficiência de informação que a massa populacional possui.

A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) demonstrou que o cartão de crédito foi apontado como um dos principais tipos de dívida por 73,4% das famílias endividadas, seguido por carnês (18,2%) e, em terceiro, por financiamento de carro (14,4%).

Ademais, o endividamento exagerado é o principal empecilho para a recuperação de uma economia ou uma empresa.

Isto posto, resta demonstrada a necessidade da conscientização, principalmente por parte dos trabalhadores, de uma política preventiva e corretiva.

É com esse propósito que solicito apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Deputado ULDURICO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER *(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)*

Seção I

Da Duração, Condições do Trabalho e da Discriminação contra a Mulher *(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

Art. 373. A duração normal de trabalho da mulher será de 8 (oito) horas diárias, exceto nos casos para os quais for fixada duração inferior.

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

Art. 374. *(Revogado pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989)*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Uldurico Junior apresentou à Casa o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de obrigar as empresas com mais de cinquenta empregados a implementarem campanhas de esclarecimento sobre

planejamento financeiro e prevenção de endividamento, por meio de alteração na CLT.

De acordo com a proposta, a alta inadimplência com as modalidades de crédito mais caras disponíveis no mercado, como cheque especial e cartão de crédito, demonstra a deficiência de informação que a massa populacional possui, restando demonstrada a necessidade da conscientização, principalmente por parte dos trabalhadores, de uma política preventiva e corretiva.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o nobre autor da proposta quando aponta a dificuldade de gestão financeira por parte dos trabalhadores brasileiros e da população em geral.

Aliás, a deficiência nos conceitos básicos de gestão de recursos, tais como não gastar mais do que se ganha e não se endividar pra além das possibilidades de pagamento da dívida, não é um problema dos assalariados. A falta de informação e mesmo a disposição para ignorar avisos e conselhos é um mal que aflige também empresários e profissionais liberais, levando ao encerramento precoce de muitos empreendimentos promissores e à ruína de muitos profissionais talentosos.

Desse modo, melhorar a relação dos indivíduos em geral com o dinheiro é uma tarefa eminentemente educacional que, se levada a cabo, poderia certamente impedir a ruína de muitos sonhos e alavancar a prosperidade de muitas famílias e empresas.

A educação financeira, como qualquer outro ramo educacional, cabe primeiramente às famílias, incorporando-se à cultura e aos hábitos de manejar o dinheiro de forma responsável, ser providente, poupador e bom pagador. Em suma: como ganhar dinheiro, como gastá-lo e como poupar. Às escolas fica reservada a função de reforçar os valores recebidos em casa e fornecer conteúdo técnico específico e ferramentas avançadas de gestão, relacionadas à matemática financeira, à economia, ao investimento, à poupança e à compreensão do mercado.

De fato, faz todo o sentido inserir a educação financeira nas empresas. No entanto construir uma política de educação financeira para o País a partir da criação de uma obrigação celetista para os empregadores é um equívoco.

Lembremos que a questão é educacional, ou seja, relaciona-se com a reflexão, com o convencimento, com a informação e a adesão e a formação de uma cultura, um modo de fazer e de entender a vida.

As empresas podem, inclusive, ter razões próprias para investir na educação financeira de seus empregados, pois colaboradores endividados tendem a ser menos produtivos. No entanto, essa não deve ser uma imposição legal, já que gera custos adicionais ao setor produtivo nacional.

Desse modo, a solução proposta poderia ter um efeito não previsto: empurrar para o vermelho as contas do estabelecimento, especialmente nas pequenas e microempresas.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.865, de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.865/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri, contra os votos dos Deputados Vicentinho e Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Junior Marreca, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Cabo Sabino, Fábio Sousa, Lucas Vergilio, Maria Helena, Vitor Valim e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.865, de 2015, de autoria do Deputado Uldurico Junior, busca acrescentar o novo art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho, instituída por meio do Decreto-lei nº 5.452, de 1943, de forma a estabelecer que as empresas com mais de cinquenta empregados sejam obrigadas a promover, anualmente, campanhas de esclarecimento sobre planejamento financeiro e prevenção de endividamento.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aprovado o parecer do relator pela rejeição da matéria.

No âmbito deste Colegiado, no prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de tema relativo à prestação de campanhas anuais sobre educação financeira para os trabalhadores gerirem de forma mais adequada suas finanças pessoais.

Mais especificamente, o presente PL nº 1865, de 2015, ora sob análise, pretende incluir um artigo na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT de forma a estabelecer que as empresas que tenham mais de cinquenta empregados sejam obrigadas a promover anualmente campanhas de esclarecimento sobre planejamento financeiro e prevenção de endividamento.

Acerca da questão, é importante esclarecer que compreendemos as intenções do autor da proposição, uma vez que, de fato, é de crucial importância que não apenas os trabalhadores, mas a população em geral seja capaz de gerir adequadamente suas finanças pessoais.

Nesse sentido, a educação financeira e o conhecimento sobre a realização de um adequado planejamento financeiro por parte das pessoas e das

famílias é um componente de grande relevância para propiciar que a população alcance maior bem-estar com as fontes de recursos das quais dispõem.

Todavia, consideramos que o tema da educação financeira, que é relevante e abrangente, deve ser, mais propriamente, objeto de inclusão nos currículos escolares.

Trata-se, por exemplo, de prover conhecimentos sobre planejamento financeiro e a utilização consciente de do cheque e dos cartões de crédito, passando por conhecimentos ainda que básicos sobre o papel das taxas de juros para que a escolha pela realização de compras à vista ou a prazo sejam sempre bem informadas, dentre diversas outras questões.

Nesse sentido, consideramos inclusive que a educação financeira seja inserida como um tema curricular transversal, de maneira que possa ser abordado em diversas disciplinas, preparando desde cedo o aluno para as diversas situações que se apresentam na vida cotidiana.

Não obstante, consideramos que é o Estado que deve adaptar, na forma que considerar necessária, os currículos escolares para que esses importantes conhecimentos sejam adequadamente providos aos alunos.

Nesse sentido, não deveriam ser as empresas que devam arcar com o ônus de oferecer esse importante conhecimento. Essa é uma típica atribuição de Estado.

Ainda que sejam elevadas as intenções do autor, a proposição, caso aprovada, contribuiria para tornar ainda mais onerosa a operação das empresas. A propósito, estaria sendo onerada um segmento crucial do setor empresarial que é composto pelas médias empresas.

Esse segmento é crucial pois as médias empresas não são pequenas o suficiente para contarem com os benefícios do regime tributário especial do Simples Nacional, e tampouco contam com escala suficiente para, por exemplo, diluir o custo fixo de duas operações ou para negociar em bases menos desiguais operações financeiras no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Dessa forma, a proposição teria o potencial para agravar a situação econômico-financeira de empresas que, sobretudo em meio à contundente crise que o País ora enfrenta, podem estar no limite da viabilidade para prosseguir com seus negócios.

Ademais, o projeto foi rejeitado no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que nos precedeu na análise da matéria.

Dessa forma, ante o exposto, em que pesem as nobres

intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.865, de 2015.**

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.865/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Enio Verri, Goulart, Herculano Passos, Josi Nunes e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
